EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a participação popular no processo de decisão e proposição legislativa, de forma geral, e, especificamente, nos projetos que visam a denominar logradouros públicos.

A Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências – já estabelece a necessidade de consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação dos logradouros. O presente Projeto objetiva estender essa escuta para os casos não só de renomeação, mas também para quando se está nomeando o logradouro pela primeira vez. O que se quer é expandir a participação popular que já é prevista em lei.

Importante frisar que os vereadores, em boa parte das Proposições que pretendem nomear logradouros, já anexam ao Projeto de Lei documento que comprova manifestação de vontade dos moradores da comunidade. Ou seja, não há o que se falar em um aumento de “burocracia” com a presente Proposição, pois já é comum a consulta aos moradores, mesmo ela não sendo obrigatória por lei.

Porém, também é importante ressaltar que outra parte dos Projetos de Lei que denominam logradouros não passam, infelizmente, pela participação dos moradores da localidade, o que causa problemas e, em muitos casos, gera descontentamento da população por ser ignorada no processo de escolha do nome da rua em que moram, sendo que esses nomes trazem consigo muito significado simbólico e implicam identificação ou rechaço após sua aprovação.

Ademais, não há nenhum gasto minimamente significativo da Administração Pública ou do Legislativo em fazer reuniões na comunidade e passar um abaixo-assinado, por exemplo.

Do ponto de vista jurídico, extrai-se da Constituição Federal que “todo o poder emana do povo”. A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) também fortifica esse princípio instituidor de participação popular. Ainda, a LOMPA deixa expressa a participação popular na tomada de decisões da cidade:

Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais: (...)

III - participação popular nas decisões;

Assim, de forma a fomentar e preservar a autonomia popular e estabelecer um real, de boa-fé e democrático debate, assim como a participação da população nas escolhas da cidade, é que se requer a aprovação do presente Projeto de Lei nesta Câmara.

Dessa forma, tem-se por fundamentada material e formalmente a presente Proposição, pois a participação popular é alicerce dos princípios da República, sendo direito de todos e todas proporem e opinarem em questão tão próxima e do dia a dia das comunidades, como é a nomeação de logradouros públicos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2022.

VEREADORA KAREN SANTOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* e inclui inc. III no *caput* e § 2º no art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo que todos os projetos de lei de denominação de logradouros públicos deverão conter manifestação favorável da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado quando de sua apresentação.**

**Art. 1º** No art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, fica incluído inc. III, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 5º Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei Complementar, quando de sua apresentação, deverão conter os seguintes documentos:

........................................................................................................................................

III – comprovação da manifestação favorável da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

§ 1º .................................................................................................................................

§ 2º A manifestação referida no inc. III do *caput* deste artigo dar-se-á por meio de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado, podendo ser ouvida a comunidade circunvizinha.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM-TPFL